

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

PROJETO DE LEI N.º 64/2015.

OBJETO: Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 64 , de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

Compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi, motoboy ou motofrete no Município. Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, devidamente constituído para tal. Traz a Constituição Federal vigente o seguinte dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De igual modo, a Lei Orgânica também prevê a competência da Câmara Municipal de Unai para legislar sobre a concessão de serviços públicos, conforme se segue:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XVI - concessão de serviços públicos;

Vencido qualquer óbice quanto à competência da matéria, passa a seguir para a análise do conteúdo do projeto.

2.2 Da Licitação do Serviço Público:

A Constituição ponderou sobre a **obrigatoriedade de licitar** a concessão ou permissão de serviços públicos a fim de afastar qualquer pessoalidade no trato da organização dos servidores públicos. Destarte, a outorga para a prestação de serviços de transporte individual de passageiros por particulares pode ser feita no estrito cumprimento da Lei Tal ordem parte do inciso XXI do artigo 37 da CF a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o disposto citado, o artigo 175 da CF também especificou o instituto da Licitação como requisito para a concessão ou permissão de serviços públicos por parte dos entes da federação, conforme se segue:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

De igual modo, o inciso IV do artigo 17 da Lei Orgânica repetiu o *mandamus*, nos seguintes termos:

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Registre-se que a Lei Municipal que dispõe sobre o regime das concessões de serviços e obras públicas e dá outras providências é a Lei n.º 1.322, de 23 de abril de 1991, que será utilizada para nortear os procedimentos contratuais sobre o tema.

Assim, este Relator afirma que é necessária a regulamentação da concessão do serviço de transporte de passageiro por parte de mototaxis, uma vez que o transporte já existe desde 1997, quando a promulgação da Lei n.º 1.686, de 29.12.1997, que dispõe sobre o serviço de moto táxi e moto entrega no Município de Unai e dá outras providências. Desta forma, os profissionais de mototaxi hoje estão regulamentados pela Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, como

profissionais e merecem ter suas concessões devidamente legalizadas neste Município a fim de se evitar multas de trânsito e que o serviço seja eficiente e fiscalizado.

2.3 Considerações Específicas sobre o Projeto (Emendas):

A Seção VI que trata dos pontos de parada ou estacionamento deixou um vácuo quanto ao **momento de embarque e desembarque de passageiros** que utilizem o serviço de mototáxi por via de chamada telefônica e que precisam desembarcar ou embarcar nas proximidades de pontos de ônibus e de táxi. Assim, quando o usuário do serviço chamar pelo telefone e pedir para desembarcar ou embarcar próximo aos pontos citados estará infringindo o disposto nos artigos 17 e 18.

O questionamento posto não chega a ser uma inconstitucionalidade, mas deve ser melhor explicitado via Decreto Regulamentador a fim de não prejudicar o exercício da profissão. Diante disso, apresenta-se a **emenda** anexa no sentido de prever os casos de embarques e desembarques de acordo com a vontade do passageiro nas proximidades dos pontos de táxis ou ônibus.

A segunda **emenda** proposta sugere deixar claro que o comprovante de residência é que é recente e não a residência do participante do certame como poderia entender a redação original.

2.4 Da Diligência

Foi requerida diligência junto ao Autor (Prefeito Delvito Alves da Silva Filho) no sentido de saber sobre o seguinte:

1. Qual é o órgão de trânsito da Prefeitura Municipal de Unaí (§ 1º do artigo 14) ?
2. Como será feita a transição dos motoristas que hoje realizam os serviços de mototaxista, moto-frete e motoboy para os concessionários, permissionários ou credenciados?

3. Em conformidade com o disposto no artigo 10 do projeto que prevê 1 mototaxi a cada 500 habitantes, como será a eliminação dos mototaxistas excedentes que prestam esse serviço na atualidade, caso seja um número maior do que o previsto.

Recebido o questionamento na Prefeitura Municipal de Unaí, em 18 de novembro de 2015, tais questionamentos não foram atendidos, porém, foram recebidos representantes dos mototaxistas em 23 de novembro de 2015 que sanaram várias dúvidas sobre o tema e, ainda, deu-se a compreensão da emergência da matéria uma vez que os profissionais estão sendo multados por falta da outorga das concessões. Diante disso, deu-se a apresentação do presente Parecer a fim de priorizar o interesse público do serviço alvo da outorga e da solução da condição irregular dos profissionais motociclistas.

Disposições Finais

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 64, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de novembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 64

Insira-se o parágrafo 1º ao artigo 18, renumerando-se os seguintes para §§ 2º e 3º:

“Art. 18.....

§ 1º É direito do passageiro desembarcar ou embarcar próximo aos pontos de ônibus e táxi uma vez desde que realize suas chamadas via telefone.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de novembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 64

Insira-se o parágrafo 1º ao artigo 18, renumerando-se os seguintes para §§ 2º e 3º:

“Art. 5º.....
.....
X – comprovante recente de residência; ”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de novembro de 2015; 71º da
Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado